

ARTIGO 262º - Fiscalização

1. O contrato de sociedade pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal, que se rege pelo disposto a esse respeito para as sociedades anónimas.
2. As sociedades que não tiverem conselho fiscal devem designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites.
 - a) Total do balanço: 1 500 000 euros ⁽¹⁾⁽¹⁾ ;
 - b) Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3 000 000 euros ⁽¹⁾⁽²⁾ ;
 - c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50
3. A designação do revisor oficial de contas só deixa de ser necessária se a sociedade passar a ter conselho fiscal ou se dois dos três requisitos fixados no número anterior não se verificarem durante dois anos consecutivos.
4. Compete aos sócios deliberar a designação do revisor oficial de contas, sendo aplicável, na falta de designação, o disposto nos artigos 416º a 418º.
5. São aplicáveis ao revisor oficial de contas as incompatibilidades estabelecidas para os membros do conselho fiscal.
6. Ao exame pelo revisor e ao relatório deste aplica-se o disposto a esse respeito quanto a sociedades anónimas, conforme tenham ou não conselho fiscal.
7. Os montantes e o número referidos nas três alíneas do nº 2 podem ser modificados por portaria dos Ministros das Finanças e da justiça.

Redacções Anteriores

Anotações:

DL 44/99 - Inventário permanente de contabilização - (Legislação)

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - nota)

Rectificado pelo DL 343/98, de 6/11

2 (Janela-flutuante - nota)

Rectificado pelo DL 343/98, de 6/11